



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito
"Montenegro Cidade das Artes"
"Capital do Tanino e da Citricultura"

Ofício n.º 37/2019-GP-AAL

Montenegro, 05 de abril de 2019.

Assunto: PL n.º 03/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, vimos encaminhar complementação ao ofício n.º 18/2019-GP-AAL de 26/02/2019, atendendo ao Ofício n.º 043/2019/CM, de 12.02.2012, referente ao PL n.º 03/2019, conforme segue:

1) E-mails recebidos da Sra. Elenir Aparecida de Almeida - Supervisora de Filial - Representante Caixa REGOV/NH - Regional Executiva e Negocial de Governo Novo Hamburgo - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais faz os esclarecimentos quanto as glosas do contrato.

2) Cópia da Portaria n.º 7.460 de 26 de janeiro de 2017, que aplicou a penalidade de multa e advertência à empresa EBRAX CONSTRUTORA, sendo a multa no valor de 10% dos serviços não prestados, ficando estabelecido o valor da multa pelo Engenheiro Civil Mário R. Mayer Rosa – CREA 41004 de R\$ 18.161,31 (dezoito mil e cento e sessenta e um reais e trinta e um centavos). Segue, também, em anexo cópia do contrato de prestação de serviços n.º 031022015.

3) Em relação à situação jurídica, a empresa EBRAX ingressou com Ação de Cobrança contra o Município, processo judicial n.º 018/1.17.0001800-1, (segue cópias da inicial, contestação, notas de expediente e guias de depósito judicial). Esclarecemos que a Nota de Expediente n.º 560/2018 de 28/11/2018 deferiu o pedido de depósito judicial e determinou a expedição das guias judiciais com base nos valores glosados, apontados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Desta forma, chegando ao valor de R\$ 130.879,95 (cento e trinta mil e oitocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), sendo esse o valor de crédito especial proposto no PL n.º 03/2019.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br

Germano Henrique Kochenborger - PGM Leis

De: Cleusa Marca <gp.contratos@montenegro.rs.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 1 de abril de 2019 14:53
Para: 'pgm.leis'
Assunto: ENC: Glosas antigas da Pav Selma e Ernesto

De: Elenir Aparecida de Almeida [mailto:elenir.almeida@caixa.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 1 de abril de 2019 14:29
Para: gestor.captacao@montenegro.rs.gov.br
Assunto: ENC: Glosas antigas da Pav Selma e Ernesto

Boa tarde Nádía,

Esta mensagem de junho de 2018 listava as várias glosas do ct.
Creio que responde as tuas dúvidas

Att.
Elenir Aparecida de Almeida
Supervisora de Filial - Representante Caixa
REGOV/NH - Regional Executiva e Negocial de Governo Novo Hamburgo
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

De: Elenir Aparecida de Almeida
Enviada em: quarta-feira, 13 de junho de 2018 14:24
Para: 'smf.prestacaocontas@montenegro.rs.gov.br' <smf.prestacaocontas@montenegro.rs.gov.br>;
'gestor.captacao@montenegro.rs.gov.br' <gestor.captacao@montenegro.rs.gov.br>;
'smgep.assessor@montenegro.rs.gov.br' <smgep.assessor@montenegro.rs.gov.br>
Assunto: Glosas antigas da Pav Selma e Ernesto

Deise, Dani e Nádía,

Abaixo estão as várias glosas efetuadas no contrato 354.469-31 para acompanhamento:

Vistoria realizada em **23/09/15** em conjunto com o Engº. Ricardo
O Valor deste **BM 05** é de R\$ 135.271,23

Ainda há presença de materiais da obra dentro das caixas pluviais, com risco de entupimento da rede, precisa de uma melhor fiscalização do município. Observou-se também um recobrimento abaixo do especificado em projeto em alguns trechos de Drenagem da Rua Selma Wallauer, solicitaremos ao Engenheiro Fiscal da Obra posicionamento referente ao assunto.

Glosas Desta Vistoria: R\$ 41.270,97

1) Rua Selma Wallauer:

1.1) Ala de concreto armado BTTC DN 1500 - construído em pedra grês - R\$ 5.980,94

1.2) Alargamento do pontilhão - executado diferente do projeto - R\$ 28.623,79

2) Rua Ernesto Zietlow:

2.1) Poço de visita com boca de lobo DN 400 - Não executados ou inacabados - R\$ 6.666,24

Glosas Anteriores: R\$ 90.162,23

1) Terraplenagem: R\$ 7.457,69 LIBERADO

2) Drenagem: R\$ 90.162,23

- 2.1) Tubulação concreto DN 1500 - execução diferente do projeto - R\$ 78.241,08
- 2.2) Poço de visita coletor DN400 e 500 - serviços incompletos - R\$ 9.999,36
- 2.3) Poço de visita coletor DN 600 - serviços incompletos - R\$ 1.921,79

Vistoria realizada em **11/11/15** em conjunto com o Engº. Mario
O Valor deste **BM 06** é de R\$ 157.539,11

Caixas pluviais foram fechadas

O engenheiro fiscal da obra considera o recobrimento de toda Drenagem da Rua Selma Wallauer suficiente

Glosas liberadas nesta vistoria

1) Rua Ernesto Zietlow:

Poço de visita com boca de lobo DN 400 - Não executados ou inacabados - R\$ 6.666,24

Glosas Desta Vistoria: R\$

1) Rua Selma Wallauer:

1.1) Ala de concreto armado BTTC DN 1500 - Falta reboco e adequar a solução ao problema local - R\$5.980,94

Glosas Anteriores: R\$ 124.766,96

1) Rua Selma Wallauer:

1.1) Ala de concreto armado BTTC DN 1500 - construído em pedra grês - R\$ 5.980,94

1.2) Alargamento do pontilhão - executado diferente do projeto - R\$ 28.623,79

1.3) Tubulação concreto DN 1500 - execução diferente do projeto - R\$ 78.241,08

1.4) Poço de visita coletor DN400 e 500 - serviços incompletos - R\$ 9.999,36

1.5) Poço de visita coletor DN 600 - serviços incompletos - R\$ 1.921,79

Vendo os dados acima concluo que o valor liberado de R\$6.666,24 é do BM5, o resto pago é do BM6. Este dado é que deve constar no BSCA comprovação.

Att.

Elenir Aparecida de Almeida

Supervisora de Filial - Representante Caixa

Representação da Gerência Executiva e Negocial de Governo Novo Hamburgo/RS

Germano Henrique Kochenborger - PGM Leis

De: Cleusa Marca <cleusa.marca@montenegro.rs.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 4 de abril de 2019 09:37
Para: 'pgm.leis'
Assunto: ENC: Glosas do ct 354.469-31
Anexos: serviços ebrax.xls

Boa tarde,

Atendendo a solicitação desta PM Montenegro, e revendo a pasta do contrato, localizei o histórico das alterações realizadas no contrato:

Histórico e Justificativas

1. A referida obra teve seu início em março de 2015, em contrato com a empresa EBRAX.
2. No decorrer da obra o acompanhamento da Caixa verificou que os serviços relativos às alas de drenagem e à ampliação do pontilhão não estavam sendo executadas de acordo com o projeto aprovado (as alas, previstas em concreto, estavam sendo construídas em pedra grês e a extensão do pontilhão, prevista com concreto moldado in loco, estava sendo feita com galerias pré-moldadas). O acompanhamento da Caixa solicitou portanto que os itens fossem executados de acordo com o projeto ou que fossem reprogramados. A PMM, representada pelo eng. Mario, decidiu pela alteração das especificações, justificando que seriam mais aderentes à situação do local e à cultura construtiva da região.
3. A PMM solicitou também a redução dos volumes de substituição de solos moles para os efetivamente executados no local
4. Após executar boa parte do objeto, a EBRAX abandonou a obra e, após diversas tentativas do município para retomar, a PMM optou por encerrar o contrato com esta empresa, relicitando os serviços que estão faltando para alcançar a funcionalidade do objeto.
5. Em antigas vistorias ao local, o acompanhamento da Caixa havia constatado que alguns serviços de drenagem, que estavam executados diferentemente do projeto e, portanto, não foram pagos, estavam mal executados e que somente poderiam ser pagos após reparos ou reexecução. A Prefeitura optou então por suprimir estes serviços do contrato e proceder com as correções utilizando de recursos próprios antes da retomada da obra por uma nova empresa.
6. A planilha com a empresa EBRAX foi ajustada e foram atualizados os custos dos serviços remanescentes para proceder com nova licitação.
7. O escopo das alterações são, portanto:
 - 7.1. No contrato com a empresa EBRAX:
 - Supressão de serviços de substituição de solos moles, que estavam estimados a mais;
 - Adição de trecho em dreno profundo;
 - Alteração do projeto de drenagem e consequente alteração no orçamento;
 - Supressão de serviços mal executados pela empresa EBRAX, e que serão corrigidos pela prefeitura (alas e galerias de drenagem);
 - Supressão de serviços não executados pela EBRAX e que serão relicitados (passeios e sinalização).
 - 7.2. Serviços a serem relicitados:
 - Sinalização e passeios.
 - 7.3. Serviços que a PM consertará antes dos desembolsos da 2ª licitação:

- Galerias e alas na estaca 2+460: Galerias desalinhadas e deslocando-se, alas mal executadas e sem laje de fundo, assoreamento excessivo e com diminuição das seções livres das galerias.
- Galerias, tubulações e alas na estaca 1+910: Alas mal executadas, tubos sem rejunte e com infiltração do solo, assoreamento excessivo causando obstrução das galerias, área destinada aos passeios sem contenções laterais adequadas e sujeita a erosão;

Análise e Conclusão

1. Após a verificação dos documentos apresentados, do ponto de vista estritamente de engenharia, não verificamos óbice para a reprogramação proposta, ficando o QCI de engenharia conforme segue:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1	Pavimentação da Rua Selma Wallauer e Ernesto Zietlow	1.358.476,65
1.1	1ª Licitação - EBRAX	1.160.961,71
1.2	2ª Licitação (passeios e sinalização)	197.514,94

2. A Prefeitura Municipal de Montenegro deverá:

- 2.1. Apresentar documentação relativa à reprogramação de cronograma (para qualquer desembolso);
- 2.2. Apresentar BM final da empresa EBRAX, Termo aditivo ao CTEF e declaração de atendimento à Lei nº 8.666/1993, suas alterações, aceitando pareceres emanados por órgão de Controladoria Geral do ente ou de Tribunal de Contas de vinculação (para desembolsos para a EBRAX).
- 2.3. Apresentar documentação do 2º processo licitatório (para desembolsos relativos à 2ª contratação);
- 2.4. Consertar os serviços de drenagem citados no item 7.3 deste parecer (para desembolsos relativos à 2ª contratação);
 - 2.4.1. Apesar de as redes com problemas de execução não comporem investimento do contrato de financiamento e, portanto, os serviços para sua execução e/ou recuperação não serem analisados e acompanhados pela Caixa, estas são essenciais à funcionalidade da obra. Portanto, para a retomada e conclusão do contrato, deverá ser comprovado que os serviços executados garantem estabilidade, funcionalidade e durabilidade aos serviços realizados e a realizar no âmbito deste contrato. Esta comprovação se dará por parecer técnico do fiscal da Prefeitura.

Este Histórico foi elaborado em 24 de abril de 2017 para embasar a reprogramação do contrato e propiciar que a PM Montenegro realizasse nova licitação para conclusão das obras. Acompanha este histórico a planilha orçamentária enviada pela PM que consolida o valor de R\$1.160.961,71 (arquivo "serviços ebrax" em anexo).

Com o abandono da empresa, não foi possível recebermos a totalidade das notas fiscais necessárias ao pagamento dos serviços atestados, sendo em 06/11/2018 recebido o ofício 480/2018-SG com a solicitação de glosa definitiva do valor de R\$ 11.540,68 devido a ausência de nota fiscal da empresa.

Atenciosamente

Elenir Aparecida de Almeida

Supervisora de Filial - Representante Caixa

REGOV/NH - Regional Executiva e Negocial de Governo Novo Hamburgo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



PROGRAMA PRO-TRANSPORTE/FGTS PAC II - CONTRATO CEF Nº 354.469-31/2012

OBRA 1: PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO ASFALTICO CBUQ (e=5 cm) da RUA SELMA WALLAUER

LOCALIZAÇÃO: Trecho km 1+880 a 2+799 (entroncamento com a Rodovia RS 470 - sentido sul, extensão 919,00m)

OBRA 2: PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO ASFALTICO CBUQ (e=5 cm) da RUA ERNESTO ZIETLOW

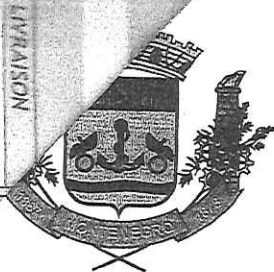
LOCALIZAÇÃO: Trecho da Estrada Getúlio Vargas até a Rua Waldemar Steffen, extensão 297,28 m

DATA: Junho 2014

ÁREAS A PAVIMENTAR: ÁREA 1 - 6.433,00 m²; ÁREA 2 - 2.080,96 m²

SERVIÇOS EXECUTADOS PELA EMPRESA EBRAX

Item	Descrição dos Serviços	Un.	Qtd Prevista	Custo Unit sem BDI	Qtd Acrescida	Qtd Suprimida	Custo Unit BDI 26,95%	CUSTO TOTAL PREVISTO	CONSOLIDADO	%
OBRA 1 - RUA SELMA WALLAUER										
1	TERRAPLENAGEM									
1.1	Destocagem e desmatamento	m²	5.514,00	0,49			0,62	3.418,68	3.418,68	7,50%
1.2	Remoção de solo inadequado DMT=8km	m²	1.378,50	11,50		1.017,70	14,60	20.126,10	5.267,68	44,16%
1.3	Reaterro sub-leito passeio material obra	m²	2.757,00	4,26			5,41	14.915,37	14.915,37	32,73%
1.4	Compactação sub-leito passeio	m²	2.757,00	2,03			2,58	7.113,06	7.113,06	15,81%
								R\$ 45.573,21	R\$ 30.714,79	100,00%
2	PAVIMENTAÇÃO									
2.1	Regularização e compactação do sub-leito	m²	6.433,00	1,24			1,57	10.099,81	10.099,81	2,55%
2.2	Sub-base macadame bloq/compac 15 cm incl transp DMT=10km	m²	964,95	73,50	360,80		93,31	90.039,48	123.705,73	22,71%
2.3	Base brita graduada 13 cm incl transp DMT=10km	m²	836,29	80,51			102,21	85.477,20	85.477,20	21,56%
2.4	Imprimação	m²	6.433,00	2,93			3,72	23.930,76	23.930,76	6,03%
2.5	Pintura de ligação	m²	6.573,00	1,11			1,41	9.267,93	9.267,93	2,34%
2.6	Pavimentação asfáltica CBUQ e=5cm, incl transp DMT=10km	m²	321,85	435,24			552,54	177.724,49	177.724,49	44,82%
								R\$ 396.539,67	R\$ 430.205,92	100,00%
3	SINALIZAÇÃO									
3.1	Placa de obra dimensões 2,00 x 1,25 m	m²	2,50	215,00			272,94	682,35	682,35	6,10%
3.2	Pintura horizontal de eixo	m²	137,85	15,49			19,66	2.710,13	-	24,24%
3.3	Faixa de segurança em CBUQ e=3cm (7,00 x 5,00)	m	175,00	15,00			19,04	3.332,00	-	29,80%
3.4	Pintura faixas de segurança l = 40 cm	m	140,00	6,50			8,25	1.155,00	-	10,33%
3.5	Rebaixo passeios p/ deficientes cf NBR 9050	un	10,00	35,00			44,43	444,30	-	3,97%
3.6	Placas de sinalização vertical	un	18,00	125,00			158,69	2.856,42	-	25,55%
								R\$ 11.180,20	R\$ 682,35	100,00%
4	PASSEIOS									
4.1	Passeio em concreto reguado traço 1:3:5 sobre leito brita 5 cm	m²	2.757,00	29,73		2.757,00	37,74	104.049,18	-	59,86%
4.2	Execução de meio-fio pré-moldado - 12 x 15 x 30 cm	m	1.838,00	29,90			37,96	69.770,48	69.770,48	40,14%
								R\$ 173.819,66	R\$ 69.770,48	100,00%
5	DRENAGEM									
5.1	Escavação mecânica valas de drenagem 1ª cat	m²	3.943,40	6,03		254,62	7,66	30.206,44	28.256,05	6,27%
5.2	Tubulação de concreto PB PS1 - DN 400	m	890,00	51,60		83,00	65,51	58.303,90	52.866,57	12,10%
5.3	Tubulação de concreto PB PS1 - DN 500	m	493,00	78,50	4,00		99,66	49.132,38	49.531,02	10,19%
5.4	Tubulação de concreto PB PS1 - DN 600	m	239,00	95,11	2,00		120,74	28.856,86	29.098,34	5,99%
5.5	Tubulação de concreto PB PA2 - DN 800	m	75,00	251,99		4,00	319,90	23.992,50	22.712,90	4,98%
5.6	Tubulação de concreto PB PA2 - DN 1500	m	59,00	1.044,60		14,00	1.326,12	78.241,08	59.675,40	16,23%
5.7	Fornecimento e assentamento de BTCC DN 1500x1500	m	15,00	3.373,95		15,00	4.283,23	64.248,45	-	13,33%
5.8	Ala de concreto armado BSTC DN 500 e 600	un	4,00	813,83		4,00	1.033,16	4.132,64	-	0,86%
5.9	Ala de concreto armado BSTC DN 800	un	2,00	1.337,79		2,00	1.698,32	3.396,64	-	0,70%
5.10	Ala de concreto armado BTTC DN 1500	un	2,00	4.711,25		2,00	5.980,94	11.961,88	-	2,48%
5.12	Lastro de areia média e=10 cm a 20 cm	m²	265,60	84,16		18,13	106,84	28.376,70	26.439,69	5,89%
5.13	Poço de visita com boca de lobo coletor DN 400 e 500	un	30,00	1.312,77		3,00	1.666,56	49.996,80	44.997,12	10,37%
5.14	Poço de visita com boca de lobo coletor DN 600	un	6,00	1.513,82	2,00		1.921,79	11.530,74	15.374,32	2,33%
5.15	Poço de visita com boca de lobo coletor DN 800	un	2,00	1.827,71			2.320,28	4.640,56	4.640,56	0,96%
5.16	Reaterro compactado mecânico com material local	m²	3.525,23	6,45			8,19	28.871,67	28.871,67	5,99%
5.17	Remoção de material excedente DMT 8 km	m²	418,17	11,50			14,60	6.105,21	6.105,21	1,27%
5.18	Execução de dreno profundo pvc corrugado perfurado DN 100	m	0,00	74,14	215,00		94,12	-	20.236,78	0,00%
								R\$ 481.994,45	R\$ 388.805,63	100,00%
6	ALARGAMENTO DE PONTILHÃO - 4,00 m									
6.1	Concreto armado dosado 15 Mpa	m²	13,25	1.427,20		13,25	1.811,83	24.006,75	-	83,87%
6.2	Estaca a trado diametro 30cm moldada in loco-20MPa	m	48,00	53,47		48,00	67,88	3.258,24	-	11,38%
6.3	Escavação manual	m²	40,00	22,81		40,00	28,96	1.158,40	-	4,05%
6.4	Reaterro manual com apiloamento mecânico	m²	40,00	3,95		40,00	5,01	200,40	-	0,70%
								R\$ 28.623,79	R\$ 0,00	100,00%
Total dos Serviços - Obra Rua Selma Wallauer								R\$ 1.137.730,88	R\$ 920.179,18	100,00%
OBRA 2 - RUA ERNESTO ZIETLOW										
1	TERRAPLENAGEM									
1.1	Destocagem e desmatamento	m²	1.783,68	0,49			0,62	1.105,88	1.105,88	7,50%
1.2	Remoção de solo inadequado DMT=8km	m²	445,92	11,50			14,60	6.510,43	6.510,43	44,16%
1.3	Reaterro sub-leito passeio material obra	m²	891,84	4,26			5,41	4.824,85	4.824,85	32,73%
1.4	Compactação sub-leito passeio	m²	891,84	2,03			2,58	2.300,95	2.300,95	15,81%
								R\$ 14.742,11	R\$ 14.742,12	100,00%
2	PAVIMENTAÇÃO									
2.1	Regularização e compactação do sub-leito	m²	2.080,96	1,24			1,57	3.267,11	3.267,11	2,55%
2.2	Sub-base macadame bloq/compac 15 cm incl transp DMT=10km	m²	312,14	73,50			93,31	29.126,16	29.126,16	22,72%
2.3	Base brita graduada 13 cm incl transp DMT=10km	m²	270,52	80,51			102,21	27.650,34	27.650,34	21,57%
2.4	Imprimação	m²	2.080,96	2,93			3,72	7.741,17	7.741,17	6,04%
2.5	Pintura de ligação	m²	2.080,96	1,11			1,41	2.934,15	2.934,15	2,29%
2.6	Pavimentação asfáltica CBUQ e=5cm, incl transp DMT=10km	m²	104,05	435,24			552,54	57.490,68	57.490,68	44,84%
								R\$ 128.209,61	R\$ 128.209,61	100,00%
3	SINALIZAÇÃO									
3.1	Placa de obra dimensões 2,00 x 1,25 m	m²	2,50	215,00			272,94	682,35	682,35	11,18%
3.2	Pintura horizontal de eixo	m²	44,59	15,49		44,59	19,66	876,68	-	14,36%
3.3	Faixa de segurança em CBUQ e=3cm (7,00 x 5,00)	m	105,00	15,00		105,00	19,04	1.999,20	-	32,75%
3.4	Pintura faixas de segurança l = 40 cm	m	84,00	6,50		84,00	8,25	693,00	-	11,35%
3.5	Rebaixo passeios p/ deficientes cf NBR 9050	un	6,00	35,00		6,00	44,43	266,58	-	4,37%
3.6	Placas de sinalização vertical	un	10,00	125,00		10,00	158,69	1.586,90	-	25,59%
								R\$ 6.104,71	R\$ 682,35	100,00%
4	PASSEIOS									
4.1	Passeio em concreto reguado traço 1:3:5 sobre leito de brita 5 cm	m²	891,84	29,73		891,84	37,74	33.658,04	-	59,86%
4.2	Execução de meio-fio pré-moldado - 12 x 15 x 30 cm	m	594,56	29,90		54,56	37,96	22.569,50	20.498,40	40,14%
								R\$ 56.227,54	R\$ 20.498,40	100,00%
5	DRENAGEM									
5.1	Escavação mecânica valas de drenagem 1ª cat	m²	716,07	6,03		69,21	7,66	5.485,09	6.015,24	7,16%
5.2	Tubulação de concreto PB PS1 - DN 400	m	452,70	51,60	57,22		65,51	29.656,38	33.404,86	38,72%
5.3	Tubulação de concreto PB PA2 - DN 400	m	12,28	90,84		12,28	115,32	1.416,13	-	1,85%
5.4	Lastro de areia média e=10 cm	m²	51,15	84,16	4,94		106,84	5.464,63	5.992,42	7,13%
5.5	Poço de visita com boca de lobo coletor DN 400	un	17,00	1.312,77		2,00	1.666,56	28.331,52	24.998,40	39,99%
5.6	Reaterro compactado mecânico com material local	m²	657,64	6,45			8,19	5.386,07	5.386,07	7,03%
5.7	Remoção de material excedente DMT 8 km	m²	58,43	11,50			14,60	853,07	853,07	1,11%
								R\$ 76.592,89	R\$ 76.650,06	100,00%
Total dos Serviços - Obra Ernesto Zietlow								R\$ 281.876,88	R\$ 240.782,53	100,00%
TOTAL DOS SERVIÇOS CONTRATO CEF CT Nº 354.469-31								R\$ 1.419.607,84	R\$ 1.160.961,71	100,00%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito
"Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura"

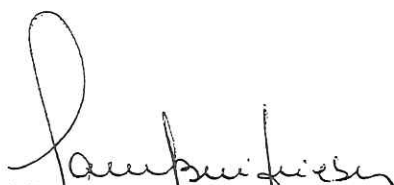
PORTARIA N.º 7.460 - DE 26 DE JANEIRO DE 2017.

Aplica penalidade de
advertência e multa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, inciso II, alínea g, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o Processo Administrativo n.º 7726/2016 e o que determina a Lei n.º 8666/93, torna público que foi aplicada à empresa **EBRAX CONSTRUTORA LTDA** a **PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA** e **MULTA** no valor de 10% dos serviços não prestados.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 26 de janeiro de 2017.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.


VANDERBELI GRIEBELER,
Secretária-Geral.


LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA,
Prefeito Municipal.

À SECRETARIA GERAL

Senhora Secretária:

Processo nº 7.726/2016

Informo que o valor dos serviços não executados pela empresa Ebrax (passeios e sinalização das Ruas Selma Wallauer e Ernesto Zietlow) tem o valor orçado de R\$ 181.613,12; desta forma, a multa a ser aplicada - conforme entendimento anterior da Procuradora Geral, fica estabelecida em R\$ 18.161,31 (dezoito mil e cento e sessenta e um reais e trinta e um centavos).

Montenegro, 17 de janeiro de 2017.


Mario R. Mayer Rosa
Eng. Civil – CREA 41004



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Procuradoria Geral

138x

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 031022015

O **MUNICÍPIO DE MONTENEGRO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua João Pessoa, 1363, Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ n.º 90.895.905/0001-60, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, aqui denominado **CONTRATANTE**, e **EBRAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA**, com endereço a Rua Comendador Tavares, n.º 94, Bairro Navegantes, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob n.º 10.407.011/0001-44, neste ato representado pelo Sr. LUIS HENRIQUE BENTO LEAL, aqui denominado **CONTRATADO**, tem entre si acordado na melhor forma de direito, o presente contrato, mediante as seguintes condições:

OBJETO: Contratação para realizar pavimentação asfáltica CBUQ das ruas Selma Wallauer e Ernesto Zietlow, nos trechos especificados no memorial descritivo, projeto e plantas, com o fornecimento de material, bem como prestação do serviço de mão de obra, conforme contrato n.º 0354.469-31/12, com recursos do Programa Pró Transporte e PAC II.

DO REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço global.

1ª) O presente contrato vincula-se às determinações da Lei n.º 8.666/93 e alterações, em todos os seus termos, a qual será aplicado também onde o contrato for omissivo, ficando vinculado inclusive à Tomada de Preços n.º 04/2015 - Processo n.º 815/2015.

2ª) O Contratado se compromete expressamente, a realizar para o Contratante, o objeto do presente contrato, devendo providenciar também os equipamentos indispensáveis à execução da obra.

3ª) O pagamento será até o 10º (décimo) dia subsequente a prestação do serviço, mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal, Fatura ou Duplicata, de acordo com o Laudo de Medição Mensal e cronograma de desembolso expedido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, devidamente comprovadas através do Termo de Fiscalização e Vistoria e desembolso do Programa de Transporte - PAC II autorizado GIGOVNH - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

- a) O Contratante pagará ao Contratado, a quantia de R\$ 1.064.655,94 (um milhão, sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais, noventa e quatro centavos), referente aos materiais e R\$ 354.951,90 (trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais, noventa centavos), referente mão-de-obra, totalizando R\$ 1.419.607,84 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, seiscentos reais, oitenta e quatro centavos), mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente regularizada em seus aspectos fiscais e formais, conforme planilha apresentada;
- b) Para a liberação dos pagamentos dos serviços executados, o Contratado deverá apresentar, cópia autenticada da guia de recolhimento do INSS, FGTS, folha de pagamento do quadro dos funcionários que executarão a obra, nos termos da Lei Municipal n.º 3872/03, bem como, ART e, ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, PPRA (Programa Prevenção Riscos Ambientais) - Portaria MTb/SSST n.º 025 de 29/12/94 e PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) Portaria n.º 8 de 08/05/1996. A não apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, acarretará retenção de mais 2% (dois por cento) do valor da nota fiscal, conforme instrução normativa n.º 971/2009.
- c) Para a liberação da última parcela será exigida a apresentação da CND (Certidão Negativa de Débito) da obra.
- d) O pagamento não isentará o Contratado das responsabilidades assumidas, quaisquer que sejam, nem implicará aceitação definitiva dos serviços executados;
- e) A quitação não será aceita sob reserva ou condição, correndo por conta do Contratado todas as eventuais despesas daí decorrentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Procuradoria Geral

1390

Parágrafo único. Ocorrendo atraso no pagamento, os valores serão corrigidos monetariamente pelo INPC do período, ou outro índice que vier a substituí-lo, e a Administração compensará o contratado com juros de 0,5% ao mês, *pro rata*.

- 4ª) O Contratado se compromete a entrega da obra pelo qual foi contratado, responsabilizando-se pelos danos causados diretamente ou indiretamente à administração, ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.
- 5ª) Ao Contratado incumbe expressamente, por sua conta e risco exclusivos, a contratação de pessoal para a execução da obra, em consequência, as obrigações e ônus de empregador, o pagamento da remuneração de salários, das contribuições exigidas pela Lei da Previdência Social, seguro contra acidentes de trabalho e demais encargos da Legislação Trabalhista, podendo o Contratante proceder a fiscalização do cumprimento do estabelecido neste artigo, a qualquer tempo.
- 6ª) O Município de Montenegro não se transforma em devedor solidário ou subsidiário perante credores do contratado, inexistindo qualquer responsabilidade da Administração Pública por encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e dívidas pessoais do contratado, resultantes da execução do contrato.
- 7ª) O Contratado se responsabiliza pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, não se transferindo à Administração Pública, em caso de inadimplência, a responsabilidade pelo seu pagamento, nos termos do artigo 71, da Lei 8.666/93.
- 8ª) O Contratado se responsabiliza pelas dívidas que se originarem de operações necessárias à execução do presente contrato, inexistindo qualquer responsabilidade da Administração Pública por encargos e dívidas pessoais da mesma.
- 9ª) O Contratante credencia o Engenheiro Civil Mario Ricardo Mayer Rosa – CREA RS 41004, representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas, para fiscalizar e orientar o andamento da obra, com poderes de aceitar ou rejeitar, tanto em fase de andamento ou conclusão.
- 10) O Contratado manterá o profissional, Sr. Luis Henrique Bento Leal – CREA/RS 151704, indicado no item 5.1 letra "h" do edital como responsável direto pelo andamento das obras, o qual deverá responsabilizar-se pela elaboração do relatório diário de obra, contendo as ações relevantes ocorridas no período, bem como a entrega do mesmo à fiscalização.
- 11) A obra deverá ser efetivada no prazo de 04 (quatro) meses, iniciando a contagem a partir do recebimento da Ordem de Início da Obra por parte da Secretaria Municipal de Obras Públicas, podendo ser prorrogado dentro do prazo acima estipulado, devidamente fundamentado e protocolado através de processo administrativo.
Parágrafo único. As prorrogações de prazo somente poderão ser concedidas, a pedido do Contratado, através de requerimento amplamente fundamentado, dirigido à fiscalização.
- 12) O descumprimento de qualquer cláusula ora ajustada, por parte do Contratado, ensejará a rescisão de pleno direito, garantida a prévia defesa, podendo sofrer as penalidades constantes no item 10 do Edital.
- 13) Fica estabelecido, no entanto, de comum acordo entre as partes contratantes que cabe ao Contratante, o direito de rescindir de pleno direito o presente contrato, a qualquer tempo,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Procuradoria Geral

1408

independentemente do procedimento judicial, sem que lhe seja exigível, por este motivo, indenização ou ressarcimento de qualquer espécie, nos seguintes casos:

- a) quando for evidenciada a incapacidade técnica do Contratado;
- b) se o Contratado cair em insolvência, vier a falir, dissolver a sociedade ou pedir concordata;
- c) se o Contratado transferir o contrato a terceiros ou sub-contratar, sem expressa autorização do Contratante;
- d) se o Contratado deixar de iniciar o serviço no prazo que lhe for determinado ou interrompê-lo sem justo motivo devidamente comprovado, por mais de 10 (dez) dias consecutivos;
- e) quando receber recomendação para esse efeito, por parte de seu Fiscal credenciado;
- f) quando as multas, por descumprimento do prazo atingirem o montante investido pela empresa na obra.

14) No caso de atraso injustificado parcial ou total na prestação do serviço, o fato caracterizará como negligência ao cumprimento do contrato, podendo o Contratante aplicar as seguintes sanções:

- a) em caso de atraso na entrega, limitado a 10 (dez) dias, a partir do primeiro dia após o prazo estabelecido para a entrega, multa correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao dia sobre o valor parcial ou total do contrato, podendo ser aplicada advertência;
- b) a partir do décimo primeiro dia, limitado a 60(sessenta) dias do prazo estabelecido para entrega, não havendo o adimplemento contratual voluntário, o fato caracterizará inexecução parcial do objeto, podendo o Contratante aplicar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor parcial ou total do Contrato podendo cumular com a suspensão de contratar com a Administração Municipal pelo prazo de até 01(um) ano;
- c) ultrapassados os 60(sessenta) dias do prazo estabelecido para a entrega, não havendo o adimplemento contratual voluntário, o fato caracterizará inexecução total do contrato, podendo o Contratante aplicar multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor parcial ou total contratado, podendo cumular com a suspensão de contratar com a Administração Municipal pelo prazo de 01 (um) a 02 (dois) anos.

15) Após o transcurso de 10 (dez) dias do prazo estabelecido para a entrega do objeto da licitação, poderá o Contratante cancelar o pedido, sem prejuízo do direito de cobrança da multa devida e demais sanções aplicáveis, previstas na Lei nº 8.666/93 e alterações.

16) Em caso do licitante, após a declaração de classificação das propostas pela Comissão de Licitações, desistir da entrega do produto licitado, por motivo não justificado, poderá o Contratante aplicar a penalidade de suspensão do licitante de contratar com a Administração Municipal pelo período de até 06(seis) meses. Em caso de reincidência do fato supra, poderá o Contratante aplicar a penalidade de suspensão do licitante de contratar com a Administração Municipal pelo período de até 02(dois) anos.

17) Por descumprimento de qualquer cláusula ou disposição contida neste edital, serão aplicadas as penalidades e sanções previstas na Lei 8.666/93 e suas alterações.

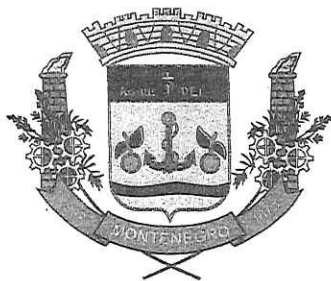
18) As despesas oriundas da presente contratação, correrão à conta da dotação orçamentária:

08.01.15.451.0158.1815.4.4.9.0.51.00.00.00.00 – 880;

08.01.15.451.0158.1815.4.4.9.0.51.00.00.00.00 – 879;

19) A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

20) O Contratado declara reconhecer os direitos do Contratante em efetivar a rescisão nas



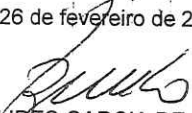
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Procuradoria Geral

141X

21) As partes elegem de comum acordo o Foro da Comarca de Montenegro/RS, para dirimir dúvidas emergentes do presente contrato.

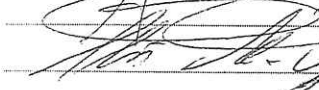
E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor, com as testemunhas abaixo.

Montenegro, 26 de fevereiro de 2015.


PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO,
Prefeito Municipal.


EBRAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO
BRASIL LTDA
Contratado.

Testemunhas:

 - 48520004091
 - 117792860-34

CLIENTE

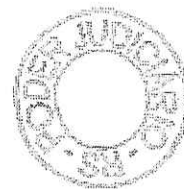

MARIO R. MAYER ROSA
Eng. Civil - CREA 41004

Em 02/04/15



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

P20 15.12.17



COMARCA DE MONTENEGRO

2ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Amaury Daudt Lampert, 303 - CEP: 95780000 Fone: 51-3632-2394

MANDADO DE CITAÇÃO – ORDINÁRIO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Oficial de Justiça: Rafael Froner Argenta - Zona 4 - Foro de Montenegro - Oficial substituto

Processo nº: 018/17.0001800-1 (CNJ: 0005412-03.2017.8.21.0018)
Natureza: Ordinária - Outros
Valor da Ação: R\$ 303.378,02
Autor: Ebrax Construtora Ltda
Adv: Atanagildo Jose de Almeida Neto - RS/36416
Réu: Município de Montenegro

AJG

P6m

Carga

Art. 231, CPC
I

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito **MANDA** ao(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, proceda a **CITAÇÃO** do(a)(s) neste nominado(a)(s), por todo o conteúdo da petição inicial, cópia autenticada anexa, bem como do despacho transcrito, advertindo-se o(a)(s) citando(a)(s) de que, caso não contestada a ação no **PRAZO de ~~SESENTA (60) DIAS~~**, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

DESPACHO: "Vistos. Comprovada a insuficiência de recursos, defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora. Tratando-se de interesse da Administração Pública descabe a autocomposição, motivo pelo qual deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, § 4º, inciso II do NCPC. Cite-se. Deise Fabiana Lange Vicente, Juíza de Direito."

DESTINATÁRIO(S):

Município de Montenegro, réu

End: Rua João Pessoa, 1363, Centro, Montenegro, RS, 95780-000



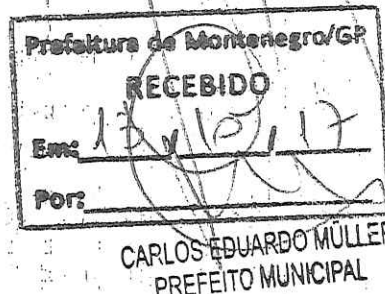
00054120320178210018

CUMpra-SE.

Montenegro, 16 de setembro de 2017.

CONDUÇÃO RECOLHIDA: NÃO RECOLHIDO

Deise Fabiana Lange Vicente
Juíza de Direito



Número Verificador: 018117000180010182017105929

31/05/2018/2017/105929

018/17.0001800-1 (CNJ: 0005412-03.2017.8.21.0018)

mgazzola

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTENEGRO-RS.

OBJETO : AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA
AUTORA : EBRAX CONSTRUTORA LTDA.
RÉU : MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

EBRAX CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.407.011/0001/-44, com sede na Rua Dr. Flores, n.º 1234, Bairro Brasília, na cidade de São Bento do Sul-SC, na pessoa de seu **representante legal SR. SIDINEI MARTINIAKI**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob n.º 037.769.959-47, residente e domiciliado na Rua das Flores, n.º 1239, Bairro Brasília, São Bento do Sul – SC, CEP: 89.282-440, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu procurador firmatário, “ut” instrumento procuratório anexo (doc. 01), propor, como de fato por proposto tem, a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

contra o **MUNICÍPIO DE MONTENEGRO**, administração de direito público direta, devidamente inscrito no CNPJ sob n.º 90.895.905/0001-60, com sede na Rua João Pessoa, n.º 1363, na cidade de Montenegro – RS, CEP: 95.780-000, na pessoa de seu representante legal – **Prefeito municipal SR. LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA**, brasileiro, residente e domiciliado em Montenegro- RS, onde poderá ser citado junto à Prefeitura Municipal de Montenegro.

[Assinatura]

Pelos fatos e fundamentos Jurídicos a seguir elencados:

I. A 26 de fevereiro de 2015 as partes, avençaram negócio jurídico de empreitada cujo objeto consistiu na execução das obras de pavimentação asfáltica, fornecimento de material e prestação do serviço de mão de obra, na forma e sob as condições deste instrumento que denominaram **"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 031022015"**, sendo que o mesmo encontra-se acompanhando a presente peça vestibular.

II. A autora cumpriu rigorosamente sua responsabilidade no pacto, já tendo concluído a obra objeto da avença, eis que dita pavimentação beneficiou o tomador do serviço com a plena execução do objeto contratado.

III. Assim que os serviços eram executados e sob a fiscalização da ré, especialmente nas devidas medições dos serviços efetivados, a autora emita a respectiva nota fiscal com total e plena concordância das partes, cabendo ao município adimplir o valor das faturas, sem, no entanto, cumpri-las totalmente, restando devedor da quantia apontada no demonstrativo em anexo.

IV. **Inobstante, o réu não cumpriu totalmente com suas obrigações, a saber:**

a) A Cláusula 3.ª, do instrumento contratual – item "a", com as implicações do TERMO de ADITIVO datado de 30.10.2015, cláusula 2ª, não foi adimplida totalmente pelo réu. Verdade, consoante se depreende das anexas notas fiscais e cópias dos instrumentos de contrato e aditivo, respectivamente, bem assim do relatório técnico de aditivo dos serviços;

b) Da forma que não cumpriu na integralidade do avençado nas Cláusulas 3ª e 2ª dos instrumentos contratuais acima noticiado, como se infere na inclusa cópia da NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL datada de 25 de abril do corrente ano (25.04.2017) recebida pelo município na data de 03.05.2017 (comprovante do recebimento – via correio por AR) sem, contudo, por qualquer meio, opor resistência aos fatos e termos lançados na notificação a qual se reporta, embora disponibilizados a ré, restando parcialmente, a inadimplência do município.



V. Corolário, a autora é credora do réu na forma seguinte:

Os valores levado a cobro referem-se a saldos devedores remanescentes dos serviços executados, individualizados e discriminados nas faturas, especificamente no quadro denominado de "discriminação dos serviços", cujos valores corrigidos nos moldes da planilha/demonstrativo de calculo em anexo, a ré é devedora da autora das quantias remanescentes por conta das faturas fiscais a seguir:

- 1- Nota Fiscal de prestação de serviço nº 2015/60, no valor de R\$ 277.381,13, datada de 17/08/2015, apresenta saldo devedor remanescente de R\$ 131.091,45, para a data de 24.05.2017;
- 2- Nota Fiscal de prestação de serviço nº 2015/69, no valor de R\$ 130.029,47, datada de 21.09.2015, com saldo devedor remanescente de R\$ 44.496,78, para a data de 24.05.2017, e,
- 3- Nota Fiscal de prestação de serviço nº 2015/90, no valor de R\$ 102.789,13, datada de 17/12/2015, com saldo devedor integral de R\$ 127.789,79, para a data de 24.05.2017.

TOTAL DEVIDO PARA A DATA DE 24.05.2017.....R\$ 303.378,02

VI. Saliente-se por oportuno, que os valores parcialmente pagos foram de forma parcelada mesmo a fatura sendo efetivada e os serviços correspondentes realizados, restando desta forma, saldo remanescente devido, os quais sequer foram objeto de liquidez na sua integralidade, como dito, cuja inadimplência por parte da ré em muito contribui no aumento das dificuldades financeiras da autora, uma vez que os pagamentos havidos por conta foram efetuados sempre com atraso, sem qualquer correção.

VII. Todas as tentativas da Requerente em obter o pagamento do débito restaram infrutíferas, inclusive, pela mora caracterizada por meio da notificação extrajudicial em alhures desta peça, não restando alternativa outra se não ingressar com a presente demanda.

VIII. Todavia, o credito que possui a Requerente é fundamental para dar continuidade as suas atividades, uma vez necessários inclusive para pagamento da folha de seus funcionários, que, aliás, a muitos estão em atraso.

IX.

Concluindo:

Os documentos ora juntados comprovam cabalmente a existência do débito, o local e a data do pagamento, os consectários legais aplicáveis, a descrição dos serviços objeto da contratação e a notificação premonitória do devedor, a qual não foi atendida por este.

Esclarece-se que o valor atualizado da dívida imputável ao réu atinge a cifra de R\$ 303.378,02, conforme memória de calculo em anexo.

X.

DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO.

Em atenção ao disposto no “caput” e §§ 4º e 5º do art. 334 do NCPC, vem a autora demonstrar seu desinteresse na realização a audiência de conciliação prevista neste diploma, uma vez que a tentativa de composição da lide está sendo realizada de forma extrajudicial.

Da mesma forma, caso o município réu tenha interesse em negociar, deixamos, desde já, os contatos disponíveis para composição, quais sejam: Atanagildo@rbaadv.com.br; rosangela@rbaadv.com.br, ou pessoalmente no seguinte endereço: Rua Andrade Neves, 90/sala 37, Centro Histórico – Porto Alegre – RS CEP: 90.010-210 ou pelo telefone (51) 3286-5869, no horário comercial de segunda a sexta-feira.

Salienta-se que a desambição inicial na realização da audiência inaugural por parte da autora, não torna a negociação entre as partes inviável, apenas viabiliza a tramitação processual de maneira célere, tornando relevante o contato entre as partes por meios alternativos e eficientes.

Assim sendo, diante do anunciado, requer-se, nos termos do § 4º, inciso I do NCPC, a não realização da audiência preambular.

Diante do exposto, com vênia e acatamento, requer:

a) a citação do município Réu, no endereço constante no preâmbulo da presente inicial, para, que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e suas consequências e, no mesmo prazo, nos termos do artigo 334 da Lei 13.105/15, que diga sobre o desinteresse do autor na designação de audiência de conciliação;

- b) a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental, testemunhal, depoimento pessoal da ré e juntada de novos documentos;
- c) a procedência da presente ação, para compelir o município réu a pagar a autora, consoante o explicitado nos itens supra, cujos valores para a data de 24.05.2017, importam em R\$ 303.378,02, conforme doc. e demonstrativos/planilha de cálculo em anexo, bem assim seja condenado nas custas processuais, honorários advocatícios e demais ônus sucumbenciais devidamente corrigidos da presente data;
- d) a autora não possui condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e demais emolumentos por encontra-se em recuperação judicial, consoante comprovam os documentos anexos, além de que opera com baixo movimento financeiro o que mal suporta os custos das atividades. Por isso, a fim de que possa litigar, é de lhes ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei N.º 1.060/50, nomeando-se assistente judiciário o signatário desta.

Por fim, ultrapassando o pleito da AJG, requer, se digne V. Ex^a., deferir a autora o recolhimento das custas e despesas processuais no final da ação, ante a desfalcada situação financeira por que passa a autora, quer pela própria inadimplência do município réu somado a outras tantas inadimplências de órgãos públicos para com a autora.

Dá à causa o valor de R\$ 303.378,02

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 24 de maio de 2017.


Pp. Atanagildo José de Almeida Neto
OAB/RS N° 36.416



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Procuradoria-Geral do Município

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MONTENEGRO -RS.

Processo nº 018/1.17.0001800-1

Autor: EBRAX CONSTRUTORA LTDA

Réu: Município de Montenegro

CÓPIA

ABRIL
O MUNICÍPIO DE MONTENEGRO, pessoa jurídica de direito público interno, CGC/MF sob o nº 90.895.905/0001-60, com sede na Rua João Pessoa, nº 1363, em Montenegro/RS, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal, Sr. CARLOS EDUARDO MULLER vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por seus procuradores firmatários, apresentar

CONTESTAÇÃO

na AÇÃO ORDINÁRIA TRIBUTÁRIA, que lhe move EBRAX CONSTRUTORA LTDA, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I- RESUMO DOS FATOS:

A parte Autora ingressou com a presente Ação contra o Município de Montenegro, alegando que, em 26 de fevereiro de 2015, as partes avençaram negócio jurídico de empreitada cujo objeto constituiu na execução de obras de pavimentação asfáltica, fornecimento de material e prestação do serviço de mão de obra, nos termos do contrato n.º 031022015. Sustenta que cumpriu com a sua responsabilidade no pacto e que, inclusive já teria concluído a obra. Refere, por fim, que o Município não teria cumprido com a suas obrigações contratuais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Procuradoria-Geral do Município

O pleito não deve prosperar. Senão vejamos:

II. DO MÉRITO:

Do histórico:

A parte autora abriu adjudicou o objeto da licitação tomada de preços n.º04/2015, em razão do qual as partes firmaram contrato de prestação de serviços n.º031022015 em 26 de fevereiro de 2015. No contrato, o ora autor se comprometeu a realizar a pavimentação asfáltica CBUQ das Ruas Selma Wallauer e Ernesto Zietlow, com o fornecimento de material e prestação de mão de obra.

Os recursos destinados à execução da obra advieram dos Programas Pró Transporte e PAC II.

Desta forma, tendo em vista que o recurso destinado ao pagamento da obra foi disponibilizado pelo Governo Federal, a liberação dos valores ficou submetido ao que determinava a cláusula 3ª do Contrato que assim dispunha:

“3ª) O pagamento será até o 10º (décimo) dia subsequente a prestação do serviço, mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal, Fatura ou Duplicata, de acordo com o Laudo de Medição Mensal e cronograma de desembolso expedido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, devidamente comprovadas através do Termo de Fiscalização e Vistoria e desembolso do Programa de Transporte – PAC II autorizado GIGOVNH – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.”

Entretanto, conforme demonstram os documentos que seguem, a Caixa Econômica Federal glosou inúmeros pagamentos referentes à estrada Selma Wallauer e Ernesto Zietlow em razão de irregularidades na entrega da obra, senão vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Procuradoria-Geral do Município

- 1.1) Ala de concreto armado BTTC DN 1500 – Falta reboco e adequar asolução ao problema local – R\$ 5.980,94.
- 1.2) Ala de concreto armado BTTC DN 1500- construído em pedra grês – R\$5.980,94.
- 1.3) Alargamento do pontilhão – executado diferente do projeto R\$28.629,79.
- 1.4) Tubulação concreto DN1500- execução diferente do projeto – R\$78.241,08.
- 1.5) Poço de visita coletor DN400 e 500 – serviços incompletos – R\$9.999,36.
- 1.6) Poço de visita coletor DN 600- serviços incompletos - R\$ 1.921,79
- 1.7) Terraplanagem: Reaterro sub-leito passeio – serviço incompleto – R\$7.457,69
- 1.8) Total em drenagem R\$90.162,23 assim divididos:
 - Tubulação concreto DN 1500- execução diferente do projeto – R\$78.241,08
 - Poço de visita coletor DN 400 e 500- serviços incompletos – R\$9.999,36
 - Poço de visita coletor DN 600 – serviços incompletos – R\$1.921,79

Total de Glosas – Acumulado R\$ 220.910,13

Importa referir que, destes itens glosados, muitos foram mal executados pela empresa e a Prefeitura Municipapl optou por consertá-los com recursos próprios, **uma vez que a empresa abandonou a obra.**

Diversos destes problemas de execução têm natureza estruturante e acarretam risco, inclusive de vida, à população, como, por exemplo:

- caixas de drenagem incompletas e assoreadas com terra, brita e outros materiais – devem ser limpas e finalizadas, cuidando para que a rede de drenagem pluvial não seja assoreada por materiais da obra;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Procuradoria-Geral do Município

- Asfalto sem proteção (meio-fio e aterro lateral) e acabamento junto ao BTCC – Devem ser colocados meios-fios e aterrados, garantindo a estabilidade do asfalto;
- Disposição Imprópria de aterro/bota-fora, invadindo curso d'água – o material excedente deve ser encaminhado ao bota-fora.

Já o BM7 nunca foi pago pela Caixa Econômica Federal pois necessitava de reprogramação do contrato para ser ajustado, o que não ocorreu.

Assim, como se pode verificar os valores que foram glosados passaram por dupla negativa pelos engenheiros responsáveis – tanto pelo profissional responsável da Prefeitura Municipal quanto pelo profissional da Caixa Econômica Federal, o que pode ser facilmente verificado pela CE n.º1609/2017/GIGOV Novo Hamburgo, expedido em 24 de abril de 2017 que condicionou a reprogramação do contrato ao atendimento de diversas condições que não foram atendidas pela autora, tais quais:

1. Apresentar documentação relativa à reprogramação de cronograma (condicionante para qualquer desembolso)
2. Apresentar BM final da empresa EBRAX, Termo aditivo ao CTEF e declaração de atendimento à lei n.º8666/1993, suas alterações, aceitando pareceres emanados por órgão de controladoria Geral do ente ou de Tribunal de Contas de vinculação (condicionante para desembolsos para a empresa EBRAX)
3. Apresentar documentação do 2º processo licitatório (para desembolsos relativos à segunda contratação)
4. Consertar os serviços de drenagem citados no item 4.1 da CEI 1257/apresentar parecer técnico do fiscal da prefeitura informando se as correções executadas garantem a estabilidade, funcionalidade e durabilidade aos serviços realizados e a realizar no âmbito deste contrato de financiamento (para desembolsos relativos à 2ª contratação);

f



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Procuradoria-Geral do Município

5. Comprovar pagamento de DRP relativa a tarifa de análise técnica de engenharia;

Desta forma, como se pode concluir, o não pagamento do autor foi gerado em razão da sua conduta desidiosa na entrega do objeto contratado. Isso porque, a glosa nada mais é que a retenção de valores em pagamentos, em tese, devidos ao particular contratado. Ou seja, a Administração, no exercício de sua função de controle, bloqueia créditos em faturas emitidas pelo particular, de modo a compensar os débitos a ele imputados.

Didaticamente, o Tribunal de Contas da União assim discorreu sobre o tema:

O termo glosar, segundo o Dicionário Aurélio, é equivalente a censurar, criticar, suprimir ou anular, dentre outras acepções. Trata-se de juízo de reprovabilidade que alguém tem em relação a algo. No serviço público o instituto da glosa é mais frequentemente associado ao exercício da função controle, ou seja, é dever de quem tem prerrogativas de fiscalizar ou auditar censurar as ações incompatíveis ou irregulares. Nem sempre a glosa possui repercussão financeira.

Quando a glosa tem efeito financeiro, dois podem ser os reflexos: a um, perda em definitivo de uma dada importância; a dois, retenção ou suspensão na transferência de valores até que a pessoa ou a entidade afetada pela glosa restitua uma importância ou faça algo.

No caso do em comento, durante todo o contrato, o autor foi penalizado com a suspensão dos valores, que tinha a perceber até que o mesmo concluísse a etapa da obra a correspondente. Entretanto, diante da natureza estruturante da obra, algumas das irregularidades necessitavam ser inteiramente refeitas. O que não ocorreu. Ocasão em que os valores foram perdidos em definitivo pela empresa autora.

Destaca-se que a glosa não possui natureza sancionatória, tratando-se de medida que visa o ressarcimento de determinada monta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Procuradoria-Geral do Município

A Lei nº. 8.666/93 prevê a possibilidade de retenção do pagamento na hipótese de rescisão unilateral do contrato, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo particular. A retenção se dará até o limite dos eventuais prejuízos causados à Administração.

Tal hipótese encontra-se prevista no artigo 79, inciso I, cumulado com o artigo 80, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

O artigo 87 da Lei nº. 8.666/1993 ainda prevê que, na hipótese de multa aplicada ao particular em valores que superem a garantia de execução de contrato inicialmente prestada, será glosada dos pagamentos devidos ao contratado a respectiva diferença:

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

Desta forma, diante das acima relacionadas irregularidades bem como expressa previsão legal para aplicação do instituto da glosa é que o pleito inicial não poderá ser acolhido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Procuradoria-Geral do Município

III- DO PEDIDO:

Diante do exposto requer:

a) O recebimento da presente contestação com todos os argumentos apontados, bem como, os documentos que a acompanham, a fim de ser julgada improcedente, impugnando-se todas as alegações do autor, bem como todos os documentos por ele anexados, condenando o autor nas custas processuais e honorários de advogado;

b) Seja deferida a produção de provas em direito permitida, em especial a testemunhal, pericial, documental, depoimento pessoal, e todas mais que se fizerem necessárias à elucidação da demanda.

Nesses termos, pede deferimento.

Montenegro, 15 de dezembro de 2017.

Carla Leticia P. Nunes

Carla Leticia P. Nunes

Procuradora Municipal

OAB/RS 61.316



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.17.0001800-1

Comarca: MONTENEGRO

Órgão Julgador: 2ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

Notas de Expediente:

Cód/Ano	Data	Texto
264/2017	08/06/2017	2ª Vara Cível da Comarca de Montenegro Nota de Expediente Nº 264/2017 018/1.17.0001800-1 (CNJ 0005412-03.2017.8.21.0018) - Ebrax Construtora Ltda (pp. Atanagildo Jose de Almeida Neto 36416/RS) X Município de Montenegro (sem representação nos autos). Vistos. O deferimento da recuperação judicial não comprova a necessidade do benefício da gratuidade da justiça. Sobre o assunto, cita-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO. DEFERIMENTO. 1. Para a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, nos termos do art. 98, caput, do CPC, necessária a efetiva prova de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe a concessão de Assistência Judiciária Gratuita à empresa agravante, pois através dos documentos acostados aos autos não comprovou a situação autorizadora da benesse. O deferimento da recuperação judicial, por si só, não induz a necessidade de concessão do benefício. 3. Deferido o parcelamento das despesas processuais a cargo da parte agravante, ré na ação indenizatória, em até três vezes, a fim de não obstar o acesso ao judiciário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravado de Instrumento Nº 70073805061, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 01/06/2017). Assim, para análise do pedido, a parte deve comprovar a insuficiência de recursos da empresa (última declaração de imposto de renda ou último balancete contábil simplificado), sob pena de indeferimento. Prazo: 15 dias. Intime-se. Montenegro, 9 de junho de 2017
186/2018	07/05/2018	2ª Vara Cível da Comarca de Montenegro Nota de Expediente Nº 186/2018 018/1.17.0001800-1 (CNJ 0005412-03.2017.8.21.0018) - Ebrax Construtora Ltda (pp. Atanagildo Jose de Almeida Neto 36416/RS) X Município de Montenegro (pp. Viviane de Vargas 42481/RS). Vistos. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, no prazo de cinco dias. O silêncio ou o pedido genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado. Em hipótese de intervenção, oportunize-se vista ao Ministério Público. Havendo interesse em provas, voltem os autos para análise das questões referentes ao disposto no art. 357 do NCPD. Montenegro, 8 de maio de 2018
487/2018	15/10/2018	2ª Vara Cível da Comarca de Montenegro Nota de Expediente Nº 487/2018 018/1.17.0001800-1 (CNJ 0005412-03.2017.8.21.0018) - Ebrax Construtora Ltda (pp. Pedro Miranda de Oliveira 15762/SC) X Município de Montenegro (pp. Carla Leticia Pereira Nunes 61316/RS e Viviane de Vargas 42481/RS). Vista ao autor da manifestação do réu. Montenegro, 16 de outubro de 2018
560/2018	28/11/2018	2ª Vara Cível da Comarca de Montenegro Nota de Expediente Nº 560/2018 018/1.17.0001800-1 (CNJ 0005412-03.2017.8.21.0018) - Ebrax Construtora Ltda (pp. Pedro Miranda de Oliveira 15762/SC) X Município de Montenegro (pp. Carla Leticia Pereira Nunes 61316/RS e Viviane de Vargas 42481/RS). Vistos. Cadastre-se o Advogado como requerido. Defiro o pedido de depósito de R\$ 142.228,58. Expeça-se a guia. Outrossim, tendo em conta o grande número de audiências designadas nesta

Segunda Vara Cível, não possui mais disponibilidade de pauta para o ano de 2018. Assim, determino que aguardem os autos em Cartório a designação oportuna de data.

Montenegro, 30 de novembro de 2018

100/2019 25/03/2019

2ª Vara Cível da Comarca de Montenegro Nota de Expediente Nº 100/2019

018/1.17.0001800-1 (CNJ 0005412-03.2017.8.21.0018) - Ebrax Construtora Ltda (pp. Pedro Miranda de Oliveira 15762/SC) X Município de Montenegro (pp. Carla Leticia Pereira Nunes 61316/RS e Viviane de Vargas 42481/RS).

Vistos. Defiro o pedido de reserva de honorários advocatícios (R\$ 40.000,00), fls. 181-183. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, a anteceder a análise do pedido de levantamento de valores, tratando-se de empresa em recuperação judicial, intime-se o Administrador Judicial (fl. 19, item 1), devendo a autora informar o endereço. Intimem-se.

Montenegro, 26 de março de 2019

Data da consulta: 02/04/2019

Hora da consulta: 09:05:54

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO

Comarca: Comarca de Montenegro
Cartório: 2ª Vara Cível
Processo: 018/1.17.0001800-1 Natureza: Ordinária - Outros
Número CNJ: 0005412-03.2017.8.21.0018

→ Autor: Ebrax Construtora Ltda
Réu: Município de Montenegro
Depositante: **Município de Montenegro (RÉU)**
CPF/CNPJ: 90.895.905/0001-60
Agência: 0283 - Montenegro
Conta Nº: 989130.6-27
Valor: **R\$ 130.747,90** (cento e trinta mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa centavos)

Observações: De acordo com as referências da presente guia, o interessado depositante recolhe ao estabelecimento depositário a quantia indicada para crédito em nome das partes, em conta especial com rendimentos, movimentada por ordem ou autorização do juízo competente para o processo.

Esta guia é destinada a um único pagamento de Depósito Judicial. É vedada a sua reutilização, sob pena de não reconhecimento dos demais pagamentos pelo sistema informatizado.

Depósito com cheque será efetivado após a compensação bancária.

CÓPIA

Cota: R\$ 7,40 (0,20 URC)

Cássia Kleber de Oliveira
Escrivã



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Número CNJ: 0005412-03.2017.8.21.0018

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO

DEPOSITAR SOMENTE NO BANCO DO ESTADO DO RGS - BANRISUL

Autenticação Mecânica - Via Poder Judiciário

Nº da Guia 018.18/0002599	Data de Emissão 06/12/2018	Agência 0283 - Montenegro	Conta Nº 989130.6-27
Nome do Depositante Município de Montenegro (RÉU)		CPF/CNPJ 90.895.905/0001-60	Processo 018/1.17.0001800-1
Comarca Comarca de Montenegro	Cartório 2ª Vara Cível	Observação	
			Valor R\$ 130.747,90



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Número CNJ: 0005412-03.2017.8.21.0018

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO

DEPOSITAR SOMENTE NO BANCO DO ESTADO DO RGS - BANRISUL

Autenticação Mecânica - Via da Parte

Nº da Guia 018.18/0002599	Data de Emissão 06/12/2018	Agência 0283 - Montenegro	Conta Nº 989130.6-27
Nome do Depositante Município de Montenegro (RÉU)		CPF/CNPJ 90.895.905/0001-60	Processo 018/1.17.0001800-1
Comarca Comarca de Montenegro	Cartório 2ª Vara Cível	Observação	
☐ 1.9 Dinheiro	☐ 2.7 Cheque	Banco	Nº Cheque
			Telefone
			Valor R\$ 130.747,90

89620001307-7 47901210101-6 81800025990-8 28398913060-6



Autenticação Mecânica - Via do Banco



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO

Comarca: Comarca de Montenegro
Cartório: 2ª Vara Cível
Processo: 018/1.17.0001800-1 Natureza: Ordinária - Outros
Número CNJ: 0005412-03.2017.8.21.0018
→ Autor: Ebrax Construtora Ltda
Réu: Município de Montenegro
Depositante: **Município de Montenegro (RÉU)**
CPF/CNPJ: 90.895.905/0001-60
Agência: 0283 - Montenegro
Conta Nº: 989129.6-53
Valor: **R\$ 132,05** (cento e trinta e dois reais e cinco centavos)

Nº da Guia
018.18/0002600

Data de Emissão
06/12/2018

Observações: De acordo com as referências da presente guia, o interessado depositante recolhe ao estabelecimento depositário a quantia indicada para crédito em nome das partes, em conta especial com rendimentos, movimentada por ordem ou autorização do juízo competente para o processo.

Esta guia é destinada a um único pagamento de Depósito Judicial. É vedada a sua reutilização, sob pena de não reconhecimento dos demais pagamentos pelo sistema informatizado.

Depósito com cheque será efetivado após a compensação bancária.

CÓPIA

Cota: R\$ 7,40 (0,20 URC)

Cássia Kleber de Oliveira
Escrivã



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Número CNJ: 0005412-03.2017.8.21.0018

Autenticação Mecânica - Via Poder Judiciário

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO

DEPOSITAR SOMENTE NO BANCO DO ESTADO DO RGS - BANRISUL

Nº da Guia 018.18/0002600	Data de Emissão 06/12/2018	Agência 0283 - Montenegro	Conta Nº 989129.6-53
Nome do Depositante Município de Montenegro (RÉU)		CPF/CNPJ 90.895.905/0001-60	Processo 018/1.17.0001800-1
Comarca Comarca de Montenegro		Cartório 2ª Vara Cível	Observação
			Valor R\$ 132,05



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Número CNJ: 0005412-03.2017.8.21.0018

Autenticação Mecânica - Via da Parte

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO

DEPOSITAR SOMENTE NO BANCO DO ESTADO DO RGS - BANRISUL

Nº da Guia 018.18/0002600	Data de Emissão 06/12/2018	Agência 0283 - Montenegro	Conta Nº 989129.6-53
Nome do Depositante Município de Montenegro (RÉU)		CPF/CNPJ 90.895.905/0001-60	Processo 018/1.17.0001800-1
Comarca Comarca de Montenegro		Cartório 2ª Vara Cível	Observação
☐ 1.9 Dinheiro ☐ 2.7 Cheque Banco		Nº Cheque	Telefone
			Valor R\$ 132,05



Autenticação Mecânica - Via do Banco